



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural

ASSUNTO: inexigibilidade de licitação – revisão retroescavadeira Muller

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação da empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para o serviço (peças e mão de obra) de revisão preventiva de 1000 horas em retroescavadeira Muller MR406ADV no valor total de R\$ 9.066,62. Justifica a contratação via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui exclusividade da marca nesta região, conforme memorando nº 2.837/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.



Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da notório especialização da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via inexigibilidade de licitação da empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para o serviço (peças e mão de obra) de revisão preventiva de 1000 horas em retroescavadeira Muller MR406ADV no valor total de R\$ 9.066,62, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 21 de fevereiro de 2024.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B382-8306-4B10-CAB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 21/02/2024 13:24:01 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/B382-8306-4B10-CAB1>